



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 083/21 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE JUNHO DE 2021

Projeto de Lei nº 101/21, de autoria da Vera. Delegada Fernanda, que Institui a Política de Transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Formosa.

Relatora: Vera. Dra. Cátia Rodrigues.

**I – Relatório**

A Vera. Delegada Fernanda, propõe projeto que Institui a Política de Transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Formosa.

**II – Análise**

O Projeto de Lei em análise, apresenta vício de iniciativa, não encontrando amparo legal para seu prosseguimento, uma vez que, o Poder Legislativo não possui competência para legislar em matérias de competência originária do Poder Executivo.

A Constituição Federal, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos Poderes, com previsão no art. 2º, ao dispor que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

Consagra-se pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere aos exercícios de suas funções, e ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes.

Quero ainda trazer a baila, um outro princípio norteador que é o princípio constitucional da reserva administrativa, que neste momento, é oportuno ser observado, pois impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos do Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação dos poderes, desconstituir, por lei atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Importante ressaltar ainda que, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Assim, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, porquanto ofendem na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei apresentado, exorbita da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, na forma descrita pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensas graves à Constituição e a Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PARECER Nº 083/21 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE JUNHO DE 2021**

Na forma do inteiro teor do Art. 4º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra óbice quanto ao seu prosseguimento, pois trata- se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, não sendo possível admitir sua constitucionalidade.

**III – Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pode a autora/vereadora legislar por indicação, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Deste modo, vez que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fica assim, impedido sua tramitação. Portanto, está comissão sugere seu arquivamento.

**IV – Voto**

Em face do exposto, o projeto trata- se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de iniciativa, não sendo possível admitir sua constitucionalidade, por infringir dispositivos constitucionais e ainda a legislação vigente deste município, na forma de todo exposto em análise.

Por isso, opinamos pela sua reprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 30 de junho de 2021.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro